



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031413-85.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ZILFA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA, é embargado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 004109**

**Embargos de Declaração Cível 1031413-85.2022.8.26.0602/50000**

**COMARCA: Sorocaba**

**Embargante: Zilfa Maria Moreira de Almeida**

**Embargado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de que foi fixada sucumbência recíproca quando esta deferia recair sobre a ré e omissão na fixação do termo inicial da correção monetária. Inexistência de qualquer vício. Estabelecimento da sucumbência a cargo da ré de forma expressa já v. Acórdão e de incidência de juros conforme art. 406 do Código Civil, que, pela taxa Selic, que por ser um índice composto engloba tanto juros quanto correção, a partir de cada desembolso. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Zilfa Maria Moreira de Almeida, alegando vício no v. acórdão (fls.345/355) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante para julgar parcialmente procedente os pedidos, com a declaração de inexigibilidade do débito, determinação de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00, além do pagamento de custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devidos em favor do patrono da parte autora.

Alega a embargante que houve omissão no quanto ao termo inicial da correção monetária para os danos materiais. Alega que o C. STJ já se manifestou, em sede de julgamento dos Recursos Especiais nº 1.056.885/SP e 1.112.524/DF, no sentido de que a discussão sobre o termo inicial para contagem dos

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1031413-85.2022.8.26.0602/50000 | Voto nº | 004109 | 2 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

juros moratórios representa matéria de ordem pública e que o valor deve ser computado a partir de cada desconto. Acrescenta que houve erro quanto a manutenção da sucumbência recíproca. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso os vícios não sejam sanadas.

**É o relatório.**

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

Os embargos de declaração, como é elementar, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais o provimento ao recurso foi negado, com suficiente fundamentação.

Consta do acórdão, expressamente que a atualização será conforme o art. 406 do Código Civil. Isso porque, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.795.982/SP, fixou o entendimento de que a SELIC deve ser aplicada como taxa de juros legal nas relações civis, por englobar tanto atualização monetária quanto juros moratórios.

Note-se que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que trouxe a nova redação do art. 406 do Código Civil a SELIC passa a ser a taxa de juros aplicável, porém deve ser abatido o valor correspondente ao IPCA, conforme o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil e consta do v. acórdão que o termo inicial seria a data dos respectivos desembolsos até o efetivo pagamento.

Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não houve vício, mas a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pelo embargante, que pretende a reanálise dos elementos de convicção, pretensão à qual não se prestam

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1031413-85.2022.8.26.0602/50000 | Voto nº | 004109 | 3 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

os embargos declaratórios.

No que tange aos honorários sucumbenciais, equivocou-se o embargante ao dizer que foi fixada a sucumbência recíproca, pois o acórdão indicou a sucumbência a cargo da ré, embargada, conforme enxerto que segue:

*“Quanto a sucumbência, a ré-apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação devidos em favor do patrono do apelante.”*

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1031413-85.2022.8.26.0602/50000 | Voto nº | 004109 | 4 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|